

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Governo do Estado do Paraná/Secretaria Estadual de Ciência, tecnologia e Ensino Superior/Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre procedimentos a serem adotados referentes ao registro de diplomas dos alunos formados e que não participaram do ENC, quando da obrigatoriedade do mesmo.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000041/2004-23		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 132/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/5/2004

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de consulta formulada à Presidência deste Conselho, através do Ofício n° 031, de 3 de fevereiro de 2004, da Reitoria da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, sobre os procedimentos legais a serem adotados pela instituição, referente ao registro de diplomas dos alunos formados e que não participaram do Exame Nacional de Cursos, tendo em vista a edição da Medida Provisória n° 147, de 15 de dezembro de 2003, que revogou os artigos 3° e 4° da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995.

• **Mérito**

Na análise do instrumento legal, fica evidenciado que ao revogar os artigos 3° e 4° da Lei n° 9.131/1995, não foram previstos no texto da Medida Provisória procedimentos alternativos que substituíssem os revogados e suas respectivas sanções, especialmente os dos parágrafos 1° e 3°, do Art. 3°, nem no da Lei n° 10.861, de 14/4/2004, publicada no DOU de 15/4/2004.

*“Art. 3° Com vistas ao dispositivo na letra “e” do §2° do artigo 9° da Lei n. 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

*§1° Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o “caput” incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e*

*competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.*

*§3 A realização de exames referido no §1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.”( grifo nosso)*

É importante, também, que se considere a regulamentação legal em vigor, especialmente a do Decreto nº 3.860/2001, que tem como fundamento a proteção dos alunos contra fatores supervenientes.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, e considerando ainda o lapso temporal da vigência da Medida Provisória nº 147/2003, recentemente transformada na Lei nº 10.861/2004, que revogou os artigos supra citados, manifesto-me no sentido de que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná poderá emitir e registrar os diplomas dos seus alunos que se formaram e não participaram do ENC, até a data de publicação da Lei nº 10.861/2004.

Brasília(DF), 6 de maio de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente